Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32619

RESTRIÇÃO DA GUARDA E INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI Nº 14.713/2023

RESTRICTION OF CUSTODY AND INSTRUMENTALIZATION OF CHILDREN IN DOMESTIC VIOLENCE CASES: LAW NO. 14,713/2023

RESTRICCIÓN DE LA CUSTODIA E INSTRUMENTALIZACIÓN DE LOS HIJOS EN LA VIOLENCIA DOMÉSTICA: LEY N.º 14.713/2023

Amanda Ferreira Silva[1]
Hermenson Lopes Matos[2]
Isadora Rodrigues Ramos[3]
Thais Leal L.de Sousa[4]
Thais Regina Esteves[5]
Fabrícia Daniela Lopes da Silva[6]

RESUMO: Este artigo analisa como o Poder Judiciário do Tocantins tem aplicado a vedação à guarda compartilhada prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.713/2023, em casos de violência doméstica, e se a instrumentalização dos filhos é reconhecida como fundamento autônomo. Realizou-se pesquisa documental, qualitativa e exploratória, com análise de conteúdo de doze decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferidas entre novembro de 2024 e agosto de 2026, localizadas na ferramenta de jurisprudência do tribunal com a expressão "Lei 14.713". Em sete decisões provisórias, a lei sustentou o afastamento da guarda compartilhada, quase sempre após medida protetiva ou outro elemento documentado de violência. Entre cinco sentenças, a compartilhada foi mantida em quatro, e a guarda unilateral da quinta decorreu de outros fundamentos. A instrumentalização dos filhos apareceu de modo expresso em uma só decisão, como contexto e sem efeito autônomo, e nenhuma decisão tratou de perda do poder familiar. A hipótese de aplicação reativa se confirma nesta amostra, quase toda de primeira instância, o que impede generalizações.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Violência doméstica. Lei nº 14.713/2023. Poder familiar. Instrumentalização dos filhos.

ABSTRACT: This article examines how the judiciary of Tocantins, Brazil, has applied the prohibition of shared custody provided for in article 1,584, paragraph 2, of the Civil Code, as amended by Law no. 14,713/2023, in domestic violence cases, and whether the instrumentalization of children is recognized as an autonomous ground. It is a qualitative, exploratory documentary study with content analysis of twelve decisions of the Court of Justice of Tocantins issued between November 2024 and August 2026, retrieved from the court's case-law tool with the expression "Lei 14.713". In seven provisional decisions, the law supported the exclusion of shared custody, almost always after a protective order or another documented element of violence. Among five judgments, shared custody was kept in four, and the sole unilateral custody award rested on other grounds. Instrumentalization of children appeared expressly in only one decision, as context without autonomous effect, and no decision addressed loss of parental

[1] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[2] Pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Gestão, Tecnologia e Inovação. Graduado em Química Industrial e em Formação Pedagógica. Graduando em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[3] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[4] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[5] Pós-graduada em Controladoria e Finanças. Bacharela em Ciências Contábeis. Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[6] Especialista em Direito Civil. Bacharela em Direito. Coordenadora do curso de Direito. Professora. Orientadora. Faculdade de Palmas (FAPAL).

authority. The hypothesis of a predominantly reactive application is confirmed in this sample, almost entirely from first-instance courts, which prevents generalization.

Keywords: Shared custody. Domestic violence. Law no. 14,713/2023. Parental authority. Instrumentalization of children.

RESUMEN: Este artículo analiza cómo el Poder Judicial de Tocantins, en Brasil, ha aplicado la prohibición de la custodia compartida prevista en el art. 1.584, § 2.º, del Código Civil, con la redacción de la Ley n.º 14.713/2023, en casos de violencia doméstica, y si la instrumentalización de los hijos se reconoce como fundamento autónomo. Se realizó una investigación documental, cualitativa y exploratoria, con análisis de contenido de doce decisiones del Tribunal de Justicia de Tocantins dictadas entre noviembre de 2024 y agosto de 2026, obtenidas en la herramienta de jurisprudencia del tribunal con la expresión "Lei 14.713". En siete decisiones provisionales, la ley sustentó el apartamiento de la custodia compartida, casi siempre tras una orden de protección u otro elemento documentado de violencia. Entre cinco sentencias, la custodia compartida se mantuvo en cuatro, y la custodia unilateral de la quinta obedeció a otros fundamentos. La instrumentalización de los hijos apareció de forma expresa en una sola decisión, como contexto y sin efecto autónomo, y ninguna decisión trató la pérdida de la patria potestad. La hipótesis de una aplicación predominantemente reactiva se confirma en esta muestra, casi toda de primera instancia, lo que impide generalizaciones.

Palabras clave: Custodia compartida. Violencia doméstica. Ley n.º 14.713/2023. Patria potestad. Instrumentalización de los hijos.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, passou a impedir a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023). A alteração do art. 1.584, § 2º, do Código Civil deslocou o debate sobre a guarda, antes centrado na regra da corresponsabilidade parental, para a proteção de quem convive com o agressor, incluindo os filhos.

O problema surge quando a violência contra a mulher se prolonga por meio das crianças: retenção da guarda, ameaças de afastamento e uso das visitas como forma de controle. Esse padrão, que este artigo denomina instrumentalização dos filhos, nem sempre aparece nas decisões como violência autônoma. Questiona-se, então: como o Poder Judiciário do Tocantins tem aplicado a vedação legal à guarda compartilhada em casos de violência doméstica, e em que medida a instrumentalização dos filhos já é reconhecida como fundamento autônomo para restringir a guarda ou o poder familiar?

A hipótese é que a aplicação da Lei nº 14.713/2023 permanece predominantemente reativa, condicionada à comprovação de violência física ou psicológica direta contra a mulher, sem tratar a instrumentalização dos filhos como categoria própria, ainda que ela esteja presente na fundamentação das decisões.

A pesquisa justifica-se pela recência da alteração legislativa e pela conveniência de confrontar a discussão doutrinária com decisões efetivamente proferidas. Em tema próximo, a revisão sistemática da produção brasileira sobre alienação parental constatou que grande parte dos trabalhos é teórica ou opinativa e poucos se baseiam em coleta de dados (Cardeal *et al.*, 2025). Ao reunir a proteção da mulher e a da criança, que costumam ser analisadas separadamente, o estudo também oferece parâmetros interpretativos a quem atua no direito de família e na violência doméstica.

O objetivo geral é analisar os critérios que o Poder Judiciário utiliza para restringir a guarda compartilhada ou o poder familiar com fundamento na Lei nº 14.713/2023, verificando como a instrumentalização dos filhos aparece na fundamentação das decisões. Os objetivos específicos são:

a) sistematizar as alterações trazidas pela Lei nº 14.713/2023 ao Código Civil e ao Código de Processo Civil;

b) identificar, em decisões judiciais, os fundamentos fáticos mais recorrentes para a restrição de guarda ou de poder familiar em contexto de violência doméstica;

c) discutir criticamente os limites entre a proteção da mulher e a garantia da convivência familiar da criança, à luz do princípio do melhor interesse.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2023

A Lei nº 14.713/2023 foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2023 e entrou em vigor na data da publicação (Brasil, 2023). Altera dois diplomas, e não há modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Código Civil, o art. 1.584, § 2º, mantém a guarda compartilhada como regra quando não há acordo entre os genitores e ambos estão aptos a exercer o poder familiar. A novidade são as duas exceções: um dos genitores declara ao magistrado que não deseja a guarda, ou há elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

No Código de Processo Civil, o novo art. 699-A determina que, nas ações de família em que se discute a guarda, o juiz, antes da audiência de mediação e conciliação do art. 695, indague as partes e o Ministério Público sobre a existência de risco de violência doméstica ou familiar, fixando prazo de cinco dias para a juntada de provas ou indicações pertinentes (Brasil, 2023).

A literatura que comenta a nova redação concentra-se em como aplicá-la. Para Lente, Canela e Frattari (2024), a norma vale tanto para a violência dirigida ao filho quanto para a dirigida a um dos genitores. Os autores duvidam, ainda, de que a audiência de conciliação ou mediação seja o melhor momento para alegá-la, já que a violência doméstica geralmente não admite acordo, e recomendam provas interdisciplinares, como estudos psicológicos e sociais. Ribeiro e Mezzaroba (2024) partem de outra premissa: a guarda compartilhada seria a modalidade que melhor realiza a proteção integral, de modo que a exceção deve ser examinada com cautela e a partir de elementos concretos de risco.

2.2 Poder familiar, guarda e proteção integral

A guarda e o poder familiar não se confundem: a primeira disciplina com quem a criança reside e quem toma as decisões cotidianas, enquanto o segundo reúne o conjunto de deveres e poderes dos pais sobre a pessoa e os bens dos filhos. A perda do poder familiar por ato judicial está prevista no art. 1.638 do Código Civil, cujo parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.715/2018, alcança quem pratica, contra outro titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente, homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte, em crime doloso de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2002; Brasil, 2018). Qualquer restrição à guarda ou ao poder familiar deve orientar-se pela doutrina da proteção integral e pelo melhor interesse da criança, consagrados no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Pereira (2023) defende que se separe a conjugalidade da parentalidade e que a violência contra a mãe, isoladamente, não justifica de forma automática a guarda unilateral, pois a preocupação da lei é a segurança da criança ou do adolescente.

Quanto à perda do poder familiar, Taleires (2025) vê na Lei nº 13.715/2018 um avanço na tutela dos menores, mas registra que os tribunais divergem sobre o momento da perda. Alguns determinam a destituição de imediato, outros esperam o trânsito em julgado da sentença penal, e a cautela se explica pela presunção de inocência. Simões (2024) lembra que a Lei nº 14.994/2024 também prevê, como efeito da condenação, a incapacidade para exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime doloso, punido com reclusão, é cometido contra quem tenha o mesmo vínculo familiar, como o descendente.

2.3 Violência doméstica e instrumentalização dos filhos

A Lei Maria da Penha prevê, entre as medidas protetivas de urgência, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (Brasil, 2006, art. 22, IV). O fenômeno aqui chamado de instrumentalização dos filhos é discutido como violência vicária, que Siena e Sato (2026) descrevem como a instrumentalização de terceiros, em especial filhos e familiares, para causar sofrimento, punição ou controle sobre a mulher. Os autores atribuem a formulação a Sonia Vaccaro, que a descreve desde 2012. Nielsson, Pedrazzi e Ferreira (2026) tratam o fenômeno como violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. No direito brasileiro, a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, acrescentou o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, incluindo a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e criou no Código Penal um tipo de homicídio praticado contra pessoas ligadas à mulher para lhe causar sofrimento, punição ou controle (Brasil, 2026). A lei não altera o Código Civil nem dispõe sobre a restrição da guarda ou do poder familiar.

Almeida, Cavalcante e Rodrigues (2026) aproximam essa discussão da alienação parental, que pode se tornar extensão da violência psicológica quando os filhos são usados para controlar ou retaliar o outro genitor. Os autores relacionam o tema à violência de gênero e à violência vicária, sem tratá-las como equivalentes, e advertem contra o uso automático do conceito contra mães que denunciam violência.

2.4 Tensão entre proteção da mulher e convivência familiar

A vedação da guarda compartilhada baseada em risco provável exige prova mais leve que a condenação penal, o que amplia a proteção, mas pode afetar a convivência da criança com o genitor. A literatura jurídica discute os limites dessa ponderação. Vieira (2023) reconhece a legitimidade da intenção legislativa, mas critica a vagueza da norma, que se apoia em mera probabilidade de risco sem exigir prova robusta. Critica também a confusão entre guarda e convivência, já que afastar a compartilhada não suprime necessariamente o direito de convívio, que pode ser objeto de restrição própria. Pereira (2023) sustenta que a exceção seja aplicada de forma restritiva e adverte contra o uso da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança. Mendes *et al.* (2025) avaliam a lei como avanço, condicionado a análise técnica e à capacitação dos operadores do direito, e apontam riscos como o uso da lei para reforçar desigualdades de gênero e o uso indevido do conceito de alienação parental nos tribunais.

Há uma segunda frente de tensão, a da alegação de alienação parental. Brauner e Cheble (2025) sustentam que a Lei nº 12.318/2010 reforça estereótipos de gênero e pode invisibilizar denúncias de violência sexual feitas por mães contra genitores, razão pela qual sugerem sua revisão ou revogação; o texto não trata da Lei nº 14.713/2023. A revisão sistemática de Cardeal *et al.* (2025), que examinou 199 publicações brasileiras até janeiro de 2023, registra que mães que denunciam violência doméstica ou abuso são com frequência rotuladas de alienadoras. Almeida e Bragio (2025) chegam à mesma crítica por revisão de literatura de 2014 a 2024 e afirmam que a lei pode operar como instrumento de violência institucional. Ferreira *et al.* (2026), a partir de acórdãos até 2022, indicam em resultados preliminares que ela tem sido usada como estratégia de defesa de agressores.

A fragmentação da prestação jurisdicional é outro ponto sensível. Porfírio e Severi (2025), ao analisarem processos de varas de família ajuizados por mulheres com medidas protetivas, encontram, segundo o resumo, indícios de revitimização e discutem a falta de implementação da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha, que obriga a mulher a recorrer mais de uma vez ao Judiciário. Em outra direção, Cleto, Covolan e Signorelli (2019) mostram que a perda da guarda também pode atingir a vítima. Em etnografia realizada entre 2012 e 2015 em um município paranaense, acompanharam duas mães que perderam os filhos para o acolhimento institucional depois de viverem violência doméstica. O paradoxo que descrevem é este: o sistema de proteção afasta a criança da família, mas a mãe, também vítima, recebe pouca proteção. Os próprios autores ressalvam que o estudo, restrito a um município e a uma amostra pequena, não é generalizável, e que ele antecede a Lei nº 14.713/2023.

No tocante à própria guarda compartilhada, Aguiar e Sena (2026) concluem que sua efetividade em contextos de medidas protetivas é limitada. A Lei nº 13.058/2014 a tornou regra, mas a violência compromete o diálogo de que ela depende, e por isso defendem análise caso a caso e interdisciplinar. Cavalcanti, Rodrigues e Guimarães (2025) observam, em pesquisa bibliográfica, que decisões judiciais por vezes deixam de proteger as vítimas, em especial quando favorecem os agressores, e apontam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o da escuta especializada como instrumentos de proteção. Na mesma linha, Santos e Haffers (2024) defendem que a perspectiva de gênero da Resolução CNJ nº 492/2023 oriente também as demandas de direito de família, e tratam a violência processual contra a mulher como sintoma de machismo estrutural.

Entre os trabalhos consultados, não se localizou exame de decisões do TJTO à luz da Lei nº 14.713/2023, o que dá ao presente estudo, ainda que exploratório, algum espaço próprio.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa documental, de abordagem qualitativa e finalidade exploratória, orientada por uma hipótese de trabalho, com análise de conteúdo de decisões judiciais. O corpus foi obtido na ferramenta de consulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), em 7 de outubro de 2026, com a expressão "Lei 14.713", e abrange decisões posteriores a 31 de outubro de 2023, data de vigência da lei. A busca localizou 16 resultados (1 acórdão, 10 decisões monocráticas e 5 sentenças). O acórdão foi excluído por não envolver violência doméstica; as outras 15 decisões foram obtidas na íntegra e lidas, e 12 delas, que tratam do mérito da guarda, ainda que em tutela provisória, formam o corpus analítico.

Como contraponto, foram lidas as ementas de três acórdãos de Direito de Família do TJTO, localizados no mesmo sistema, que tratam de guarda ou convivência em contexto de medida protetiva ou de alegação de violência e não citam a Lei nº 14.713/2023 em suas ementas (AI 0008514-26.2024, AI 0013054-20.2024 e RSE 0004030-31.2025). Esses acórdãos não integram o corpus analítico.

A literatura do referencial foi localizada por busca na internet, em outubro de 2026, em periódicos científicos e repositórios, com termos ligados à Lei nº 14.713/2023, à guarda compartilhada, à violência doméstica, à alienação parental, à perda do poder familiar e à violência vicária. Priorizaram-se artigos de 2023 a 2026, e a seleção foi feita por pertinência temática, sem pretensão de revisão sistemática; apenas um estudo de 2019 foi mantido, por tratar da perda da guarda pela própria mulher vítima.

Foram adotados como critérios de inclusão:

a) decisões posteriores a 31 de outubro de 2023 que citem a Lei nº 14.713/2023;

b) discussão de mérito sobre guarda, regime de convivência ou poder familiar, ainda que em tutela provisória;

c) decisões sem alegação de violência, mantidas como grupo de contraste.

Foram excluídas decisões em segredo de justiça não disponibilizadas integralmente e as que apenas mencionem a lei sem enfrentar o mérito.

Cada decisão foi codificada segundo três categorias:

a) fundamento fático da restrição (violência física, psicológica, ameaças, descumprimento de medida protetiva);

b) referência expressa ou implícita à instrumentalização dos filhos;

c) resultado (guarda unilateral, compartilhada mantida, restrição de convivência, suspensão ou perda do poder familiar).

Por tratar-se de documentos públicos, dispensa-se apreciação por comitê de ética, preservando-se a identidade das partes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Das 15 decisões recuperadas e lidas, três não enfrentam a guarda: um despacho de saneamento, uma decisão de recebimento de autos por declínio de competência e uma decisão penal sobre prisão preventiva, que menciona a lei apenas em argumento subsidiário. As doze restantes compõem o Quadro 1. A lei aparece, portanto, sobretudo em decisões monocráticas e sentenças de primeira instância, e o único acórdão localizado foi excluído por não tratar de violência doméstica.

Quadro 1. Decisões do TJTO que enfrentam a guarda à luz da Lei nº 14.713/2023 (n = 12)

Processo	Data e tipo	Fundamento do risco	Instrumentalização dos filhos	Resultado
0001006-83.2026.8.27.2724	25/05/2026, liminar	Ameaças de morte à mãe e de agressão à criança de 4 anos, em áudios	Não	Guarda unilateral provisória à mãe; visitas suspensas; estudo psicossocial
0001025-42.2024.8.27.2730	14/01/2025, antecipação de tutela	Medida protetiva contra o genitor	Não	Guarda unilateral provisória à mãe; visitas postergadas ao laudo
0001473-57.2025.8.27.2737	06/05/2025, liminar	Agressões graves, prisão em flagrante e medida protetiva	Não	Guarda unilateral à mãe; Protocolo de Perspectiva de Gênero
0006037-16.2024.8.27.2737	13/01/2025, liminar	Medida protetiva e comportamento agressivo; filhos retidos após visita	Implícita (retenção), sem nomeação	Guarda unilateral à mãe; estudo psicossocial
0006789-51.2025.8.27.2737	19/02/2026, interlocutória	Medida protetiva; violência psicológica e patrimonial alegada	Não	Guarda unilateral do adolescente à mãe
0000672-31.2026.8.27.2730	07/08/2026, liminar	Medidas protetivas; retenção das filhas em outra cidade	Sim, como contexto e sem efeito autônomo	Guarda unilateral provisória à mãe; convivência paterna suspensa; busca e apreensão
0007955-35.2025.8.27.2700	27/05/2025, decisão monocrática em agravo (2º grau)	Violência doméstica tida por comprovada na origem (genitor processado criminalmente)	Não	Efeito suspensivo indeferido; mantida a revogação da compartilhada

Processo	Data e tipo	Fundamento do risco	Instrumentalização dos filhos	Resultado
0000635-87.2024.8.27.2725	22/12/2025, sentença	Violência psicológica e patrimonial relatada; laudo não apontou risco	Não	Guarda unilateral, por continuidade e adaptação
0004973-95.2023.8.27.2707	18/07/2025, sentença	Sem alegação de violência	Não	Guarda compartilhada; lar de referência materno
0000235-46.2024.8.27.2734	09/07/2026, sentença	Ausência de risco registrada	Não	Guarda compartilhada; lar de referência materno
0002255-65.2019.8.27.2740	28/11/2024, sentença	Ausência de perigo comprovado	Não	Guarda compartilhada; lar de referência paterno
0000054-33.2024.8.27.2738	13/08/2026, sentença	Sem alegação de violência	Não	Guarda compartilhada; residência paterna

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da Jurisprudência do TJTO, 2026.

4.1 A vedação como fundamento de tutelas provisórias

Seis decisões deferiram guarda unilateral provisória à mãe em contexto de violência (Quadro 1, linhas 1 a 6). Em cinco delas o gatilho foi uma medida protetiva de urgência já concedida em procedimento próprio. Na sexta (0001006-83.2026.8.27.2724), o juízo se apoiou em áudios com ameaça de morte à genitora e de agressão à criança. A lei foi usada para afastar a regra da compartilhada, e três decisões da mesma comarca (0001473-57.2025, 0006037-16.2024 e 0006789-51.2025) repetem o mesmo parágrafo, segundo o qual o risco de violência doméstica é causa impeditiva da guarda compartilhada, o que indica fundamentação padronizada. Duas decisões suspenderam também a convivência paterna até a realização do estudo psicossocial (0001006-83.2026 e 0000672-31.2026).

O padrão sustenta a primeira parte da hipótese. A lei foi aplicada depois de uma violência já documentada, e não como instrumento de prevenção, embora o texto legal exija apenas a probabilidade de risco. Nenhuma das seis decisões afastou a compartilhada sem algum elemento documental, como medida protetiva, áudios ou prisão em flagrante. Todas foram proferidas em cognição sumária, e o material examinado não permite saber se foram confirmadas no mérito.

A sétima decisão provisória é a única de segundo grau (Quadro 1, linha 7). No AI 0007955-35.2025, o relator indeferiu o efeito suspensivo e manteve a revogação da guarda compartilhada decretada na origem por considerar comprovada a violência doméstica. Registrou também que a Lei nº 14.713/2023 afasta a compartilhada quando há elementos de risco, embora os estudos psicossociais anteriores tivessem apontado aptidão em ambos os genitores. Também aqui a decisão é liminar, o que limita o alcance da leitura.

4.2 A guarda compartilhada mantida

Das cinco sentenças, quatro fixaram a guarda compartilhada (Quadro 1, linhas 9 a 12). Em duas delas o juízo registra a ausência de risco (0000235-46.2024 e 0002255-65.2019), e a lei é citada como exceção que não se configurou. Na quinta (0000635-87.2024.8.27.2725), a sentença reconhece o contexto de violência psicológica e patrimonial relatado e usa esse contexto para explicar as dificuldades de comunicação entre os genitores, ao rejeitar a alegação de alienação parental. A guarda unilateral foi fixada, porém, com base na continuidade e na adaptação da criança ao ambiente em que já vivia. O próprio laudo psicossocial havia considerado viável a compartilhada, pois não identificou fatores de risco atribuídos ao genitor.

4.3 A instrumentalização dos filhos

Apenas uma decisão aborda o tema com essas palavras (0000672-31.2026.8.27.2730). O juízo registra o relato, constante da decisão que concedeu as medidas protetivas, de que o requerido usava as filhas para pressionar a requerente a retomar o relacionamento e a desistir das ações, e de que se recusou a devolvê-las após as férias. Ao mesmo tempo, afirma que os áudios apresentados, por si sós, não permitem concluir pela instrumentalização, que só adquire relevância em conjunto com os demais elementos. A retenção das crianças e o contexto de violência fundamentaram o afastamento da compartilhada, mas a instrumentalização não foi tratada como fundamento próprio, e a decisão ressalva que a medida não importa suspensão ou perda do poder familiar. Em outra decisão (0006037-16.2024.8.27.2737), a retenção dos filhos após a visita é descrita como fato, sem receber nome ou consequência específica.

A Lei nº 15.384/2026 entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de abril de 2026 (Brasil, 2026). Das doze decisões analisadas, quatro são posteriores a essa data (0001006-83.2026, 0000235-46.2024, 0000672-31.2026 e 0000054-33.2024), e nenhuma menciona a Lei nº 15.384/2026 ou a expressão violência vicária. A ausência pode decorrer da recência da lei, o que a amostra não permite confirmar.

Nenhuma das doze decisões decretou a perda ou a suspensão do poder familiar. As duas que mencionam o tema o fazem apenas para afirmar que não é o caso (0000672-31.2026 e 0000235-46.2024). A resposta judicial observada limita-se, assim, à guarda e à convivência.

4.4 Discussão

Na segunda instância, o quadro é menos uniforme. Três acórdãos de Direito de Família, lidos pela ementa, indicam cautela. No AI 0008514-26.2024 (julgado em 06/11/2024), a turma manteve a guarda compartilhada e entendeu que boletim de ocorrência e alegações de alienação parental não bastam, sem prova concreta de risco à criança, para alterar a guarda. No AI 0013054-20.2024 (18/09/2024), concluiu-se que a medida protetiva deferida à genitora não deve inibir, por si só, a convivência entre pai e filho, e apenas se determinou que a entrega e a busca da criança fossem intermediadas por terceiro de confiança. No RSE 0004030-31.2025 (03/06/2025), a Câmara Criminal assentou que o juízo que concede medidas protetivas não tem competência para regular a convivência fixada no juízo cível, matéria da Vara de Família. Já a decisão monocrática do AI 0007955-35.2025, vista no item 4.1, não suspendeu a revogação da compartilhada. Como se trata de decisões de natureza diversa e em número pequeno, não é possível afirmar que o peso da medida protetiva varie entre as instâncias.

Nesta amostra, os achados confirmam a hipótese: a aplicação é predominantemente reativa, ancorada em medida protetiva ou outro elemento já produzido, e a instrumentalização dos filhos não é tratada como categoria autônoma, embora esteja presente na fundamentação de ao menos uma decisão. A ponderação entre a proteção da mulher e a convivência da criança, tida por Vieira (2023) e Pereira (2023) como ponto crítico da lei, aparece nas ressalvas de provisoriedade, no estudo psicossocial e na reavaliação posterior da convivência (0001006-83.2026, 0001025-42.2024 e 0000672-31.2026), o que indica que a restrição não é tratada como definitiva.

A leitura desses resultados à luz da literatura rende algumas observações. A medida protetiva como gatilho das tutelas provisórias aproxima a primeira instância da preocupação de Porfírio e Severi (2025) com a articulação entre o juízo da violência e o da família. O RSE 0004030-31.2025, ao afirmar que o juízo das medidas protetivas não regula a convivência fixada no cível, mostra que a divisão de competências é discutida no tribunal. A sentença 0000635-87.2024, por sua vez, reconheceu o contexto de violência psicológica e patrimonial e, mesmo assim, rejeitou a alegação de alienação parental, o que vai em sentido oposto ao risco descrito por Brauner e Cheble (2025), embora um único caso não permita generalizar.

O corpus tampouco capta a situação examinada por Cleto, Covolan e Signorelli (2019), em que a perda da guarda atinge a mulher vítima: as seis tutelas de primeira instância deferiram a guarda à mãe, e a direção inversa ficou fora do alcance da amostra. Pela mesma razão, não se

pôde testar a divergência sobre o momento da perda do poder familiar descrita por Taleires (2025), já que nenhuma decisão tratou do tema.

Há ainda um contraste entre a prática e o que a literatura recomenda. A fundamentação padronizada em três decisões da mesma comarca (item 4.1) destoa da orientação de análise caso a caso, sem aplicação automática (Aguiar; Sena, 2026). Em sentido contrário, o uso do estudo psicossocial e a reavaliação posterior da convivência (0001006-83.2026, 0001025-42.2024 e 0000672-31.2026) vão ao encontro da defesa de um conjunto probatório interdisciplinar (Lente; Canela; Frattari, 2024), e a exigência de prova concreta do AI 0008514-26.2024 combina com a cautela de Ribeiro e Mezzaroba (2024).

A pesquisa tem limites. A amostra é pequena e quase toda de primeira instância; os três acórdãos foram lidos apenas pela ementa; a literatura foi consultada, em sua maior parte, pelos resumos e metadados dos periódicos, e não em leitura integral; o descritor "Lei 14.713" pode excluir decisões que apliquem o art. 1.584, § 2º, sem citar a lei; e não se acompanhou o desfecho dos processos após a tutela provisória.

5 CONCLUSÃO

O artigo analisou como o Judiciário do Tocantins aplica a vedação à guarda compartilhada introduzida pela Lei nº 14.713/2023 em casos de violência doméstica e se a instrumentalização dos filhos é reconhecida como fundamento autônomo. Em doze decisões que enfrentam a guarda, a lei sustentou, em sete decisões provisórias, o afastamento da compartilhada, quase sempre depois de medida protetiva ou de outro elemento documentado de violência. Nas sentenças, a compartilhada foi mantida em quatro casos, e a única guarda unilateral decorreu de outros fundamentos.

A hipótese se confirma nesta amostra: a aplicação é predominantemente reativa, e a instrumentalização dos filhos aparece de forma expressa em uma só decisão, como contexto e sem efeito autônomo. Nenhuma decisão tratou de perda ou suspensão do poder familiar, e nenhuma das posteriores à Lei nº 15.384/2026 a menciona. Os acórdãos de segunda instância, lidos apenas pela ementa, não permitem afirmar diferença de tendência entre as instâncias, mas mostram que parte deles exige prova concreta do risco e preserva a convivência.

Os resultados valem para esta amostra e para decisões que citam a lei. Pesquisas futuras podem ampliar o corpus para outros tribunais e acompanhar o desfecho dos processos. Também cabe verificar em que medida a perda da guarda recai sobre a própria mulher vítima, como

sugere a literatura (Cleto; Covolan; Signorelli, 2019), e testar se o reconhecimento da instrumentalização como categoria própria alteraria a resposta judicial.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, I. V. S.; SENA, D. S. S. A efetividade da guarda compartilhada em cenários de medidas protetivas. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 34, p. 1-29, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/7814765O1. Acesso em: 8 out. 2026.

ALMEIDA, É. M.; BRAGIO, J. Literature review on parental alienation: the invisibility of violence against women and children. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, v. 27, supl. 2, p. 68-78, 2025. DOI: 10.47456/rbps.v27isupl_2.48412. Acesso em: 8 out. 2026.

ALMEIDA, M. C. I.; CAVALCANTE, M. V. S.; RODRIGUES, J. W. C. Alienação parental como extensão da violência psicológica no contexto de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 8, p. 1-16, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i8.29457. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva do exercício da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15384.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRAUNER, D. C. J.; CHEBLE, L. R. M. A. A polêmica Lei de Alienação Parental como reforço aos estereótipos de gênero e à discriminação contra as mulheres. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 23, p. 113-141, 2025. DOI: 10.46901/revistadadpu.i23.p113-141. Acesso em: 8 out. 2026.

CARDEAL, C. C. *et al.* Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. **Revista Estudos Feministas**, v. 33, n. 1, e95074, 2025. DOI: 10.1590/1806-9584-2025v33n195074. Acesso em: 8 out. 2026.

CAVALCANTI, R. C. M.; RODRIGUES, L. M.; GUIMARÃES, L. E. C. A (in)aplicabilidade da guarda compartilhada dos filhos e a prática da alienação parental em casos de violência doméstica familiar contra a mulher. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, e082617, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2617. Acesso em: 8 out. 2026.

CLETO, M.; COVOLAN, N.; SIGNORELLI, M. C. Mulheres-mães em situação de violência doméstica e familiar no contexto do acolhimento institucional de seus(as) filhos(as): o paradoxo da proteção integral. **Saúde e Sociedade**, v. 28, n. 3, p. 157-170, 2019. DOI: 10.1590/S0104-12902019170922. Acesso em: 8 out. 2026.

FERREIRA, L. S. *et al.* Escudo para agressores: uso da Lei da Alienação Parental como contragolpe em casos de violência doméstica. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 31, p. 1-12, 2026. DOI: 10.5020/2317-2150.2026.16789. Acesso em: 8 out. 2026.

LENTE, T. F.; CANELA, K. C.; FRATTARI, M. B. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10408. Acesso em: 8 out. 2026.

MENDES, V. R. *et al.* Os delineamentos trazidos pela Lei n. 14.713/2023: guarda compartilhada, alienação parental e violência doméstica. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/201. Acesso em: 7 out. 2026.

NIELSSON, J. G.; PEDRAZZI, V.; FERREIRA, D. C. O. Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. **Veredas do Direito**, v. 23, e235209, 2026. DOI: 10.18623/rvd.v23.5209. Acesso em: 8 out. 2026.

PEREIRA, R. C. Guarda compartilhada, violência doméstica e a Lei 14.713, de 2023. **IBDFAM**, 10 dez. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Violência+Doméstica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023. Acesso em: 7 out. 2026.

PORFÍRIO, M. E. S.; SEVERI, F. C. Quando a violência doméstica bate à porta das Varas de Família: uma análise de processos com autoras que possuem medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 3, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1208. Acesso em: 8 out. 2026.

RIBEIRO, A. V. S.; MEZZAROBA, C. D. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e os limites da guarda compartilhada impostos pela lei n. 14.713/2023. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, e151643, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1643. Acesso em: 8 out. 2026.

SANTOS, C. M.; HAFFERS, L. M. Perspectiva de gênero e a violência processual nas demandas de direito da família. **Revista Eletrônica Direito & Conhecimento**, v. 8, n. 2, p. 298-304, jul./dez. 2024. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/1983. Acesso em: 8 out. 2026.

SIENA, D. P. B.; SATO, E. F. Violência vicária: avanço legislativo e limites da resposta penal no Brasil. **Jornal de Ciências Criminais**, IBCCRIM, v. 1, 12 maio 2026. Disponível em: https://jcc.ibccrim.org.br/artigos/violencia-vicaria-avanco-legislativo-e-limites-da-resposta-penal-no-brasil/. Acesso em: 7 out. 2026.

SIMÕES, A. P. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro**, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/download/35333/23484/136209. Acesso em: 8 out. 2026.

TALEIRES, J. S. A perda do poder familiar e os impactos da Lei 13.715/2018 nas decisões judiciais brasileiras. **Revista Interagir**, n. 129, p. 18-20, 2025. Edição suplementar II. DOI: 10.12662/1809-5771ri.129.6085.p18-20.2025. Acesso em: 8 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0000054-33.2024.8.27.2738. 13 ago. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0000235-46.2024.8.27.2734. 9 jul. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0000635-87.2024.8.27.2725. 22 dez. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão liminar. Processo n. 0000672-31.2026.8.27.2730. 7 ago. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão liminar. Processo n. 0001006-83.2026.8.27.2724. 25 maio 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão de antecipação de tutela. Processo n. 0001025-42.2024.8.27.2730. 14 jan. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão liminar. Processo n. 0001473-57.2025.8.27.2737. 6 maio 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0002255-65.2019.8.27.2740. 28 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 0004030-31.2025.8.27.2700. Relator: Eurípedes do Carmo Lamounier. Turmas das Câmaras Criminais. Julgado em 3 jun. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0004973-95.2023.8.27.2707. 18 jul. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão liminar. Processo n. 0006037-16.2024.8.27.2737. 13 jan. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Decisão interlocutória. Processo n. 0006789-51.2025.8.27.2737. 19 fev. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0007955-35.2025.8.27.2700. Relator: João Rigo Guimarães. Turmas das Câmaras Cíveis. Decisão monocrática de 27 maio 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0008514-26.2024.8.27.2700. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas. Turmas das Câmaras Cíveis. Julgado em 6 nov. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0013054-20.2024.8.27.2700. Relatora: Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Turmas das Câmaras Cíveis. Julgado em 18 set. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em: 7 out. 2026.

VIEIRA, A. Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família. **Consultor Jurídico**, 6 dez. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/. Acesso em: 7 out. 2026.